



**PROCESSO Nº : 17.081-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'O-ESTE – SAEMI**  
**RESPONSÁVEL : VALTER CÉSAR COUTINHO - DIRETOR-GERAL**  
**RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

### **PARECER Nº 3.067/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO DE AGRAVO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE – SAEMI. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017. IRREGULARIDADE MB.02. JULGAMENTO SINGULAR Nº 517/JJM/2018. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos contendo **Recurso de Agravo** apresentado pelo Sr. Valter César Coutinho, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI, em face do Julgamento Singular nº 517/JJM/2018, que julgou procedente a presente ação de **Representação de Natureza Interna** formalizada pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria vinculada, à época, ao Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima.



2. A irregularidade de sigla MB.02, catalogada perante esta Corte de Contas por meio do **Relatório Técnico Preliminar** da Equipe de Auditoria (documento digital n.º 73694/2018), constatou **atraso no envio de 23 (vinte e três) documentos**, podendo ser assim descrita:

**RESPONSÁVEL: VALTER CÉSAR COUTINHO.**

**1. MB.02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.**

1.1. Não encaminhamento de informações e documentos relativos a licitações realizadas no exercício de 2017.

3. Após emissão de juízo de admissibilidade positivo (documento digital n.º 77139/2018) e em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o Sr. Valter César Coutinho foi devidamente citado para apresentar defesa (documento digital n.º 77668/2018), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Tendo ocorrida a efetiva citação, foi apresentada aos autos a defesa do responsabilizado (documento digital n.º 86079/2018), tendo sido, então, confeccionado o **Relatório Técnico de Defesa** (documento digital n.º 103330/2018), cuja conclusão foi pela manutenção dos apontamentos do achado inicial.

5. Ato subsequente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer Ministerial n.º 1.958, por meio do qual opinou da seguinte forma:

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

**a)** pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

**b)** pela **procedência**, em razão do reconhecimento da ocorrência da irregularidade de sigla MB.02;

**c)** pela aplicação de **multa regimental** ao Sr. Valter César Coutinho, fundada no art. 286, II do RITCE-MT c/c art. 75, III da LOTCE-MT, em função da seguinte irregularidade:

**RESPONSÁVEL: VALTER CÉSAR COUTINHO.**

**1. MB.02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.**

1.1. Não encaminhamento de informações e documentos relativos a licitações realizadas no exercício de 2017.

**d)** pela emissão de **recomendação** para que a atual gestão da Serviço



Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, observe com rigor os preceitos regimentais que impõem as datas limites para envio de documentação obrigatória a esta Corte de Contas, recomendando-se, ainda, que, na impossibilidade de cumprimento de prazo, seja feita comunicação prévia a este Tribunal, solicitando o devido auxílio ou dilação de prazo.  
É o parecer.

6. Seguindo à apreciação ministerial, foi tombado nos autos o **Julgamento Singular nº 517/JJM/2018**, por meio do qual a eminente Relatora determinou o seguinte:

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, ACOLHO o Parecer 1.958/2018 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, e CONHEÇO a Representação de Natureza Interna proposta em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Valter César Coutinho.

E, no **MÉRITO**, nos termos do artigo 90, III, da Resolução 14/2007, **julgo-a PROCEDENTE, com aplicação de multa no total de 157,5 UPFs/MT, ao Senhor Valter César Coutinho**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, pela irregularidade MB02, de natureza grave, em virtude de descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE/MT, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, VII do RITCE/MT, e com o artigo 4º, I, "c", da Resolução Normativa 17/2016. (grifo nosso)

7. Após publicação da decisão supracitada, o Sr. Valter César Coutinho apresentou Recurso de Agravo, tendo este sido conhecido sem, contudo, aplicação do efeito suspensivo postulado pelo interessado.

8. Por fim, considerando que o assunto é exclusivamente de direito, a eminente Conselheira Relatora determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar



9. Consoante já exposto, a Representação de Natureza Interna, instrumento em análise, consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas. Cumpre apreciar, no presente momento, contudo, os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do Recurso do Agravo.

10. Nessa toada, extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 68, bem como do art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso do Agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal de Contas.

11. Ainda, temos os requisitos de observância necessária presentes no art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

12. Portanto, considerando que o Recurso de Agravo foi interposto por parte legítima no processo, de forma tempestiva e com devido cumprimento dos demais requisitos acima elencados, outra saída não resta ao *Parquet* de Contas, senão, pugnar pelo seu conhecimento, em consonância com a decisão da eminente Relatora constante dos autos (documento digital n.º 149656/2018).

## 2.2. Do mérito

13. Como cediço, a Representação Interna em análise trata do atraso no envio de 23 (vinte e três) documentos e informações obrigatórias a esta Corte de Contas, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, cujo desfecho foi o apenamento do Sr. Valter César Coutinho com a multa regimental no valor de 157,5 UPFs/MT, vide termos do Julgamento Singular n.º 517/JJM/2018.



14. Contudo, irresignado com a sanção, o Sr. Valter César Coutinho apresentou Recurso de Agravo, por meio do qual expõe, em síntese, o seguinte<sup>1</sup>:

Em relação ao objeto do Julgamento Singular 517/JJM/2018, que se refere a entrega intempestiva de 23 (vinte e três) remessas ao TCE/MT no exercício de 2017, queremos registrar que não tomamos conhecimento do **Relatório Técnico da 1ª SECEX**, quando apresentamos a defesa, através do Ofício nº 056/2018 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAEMI, em 11 de maio de 2018, pois em nenhum momento tal relatório foi encaminhado para nosso conhecimento e também até a presente data não consta anexado ao processo no porta do TCE/MT.

Quando apresentamos aquela defesa (através do Ofício nº 056/2018 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAEMI, em 11 de maio de 2018) havíamos entendido que se questionando somente o atraso da entrega da carga relativa ao mês de dezembro de 2017, como pode ser observado no contexto da justificativa apresentada, por esta razão, entendemos que nossa defesa foi prejudicada.

15. Portanto, a irresignação funda-se no fato de que o gestor não teria recebido, anexo ao Ofício n.º 300/2018/GCIJJM, que o citou, cópia do Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 73694/2018) e, assim, não teria tido ciência do que lhe fora imputado, motivo pelo qual se defendeu, apenas, do atraso no envio da carga relativa ao mês de dezembro de 2017, ou seja, em síntese, alega que houve prejuízo em sua defesa.

16. Em que pese os argumentos ventilados, a irresignação não merece prosperar pelo simples fato de que não há qualquer nulidade no trâmite processual adotado nos autos.

17. Como se pode observar, houve efetiva citação, logo após decisão que conheceu da propositura da ação, porquanto consta que o Ofício n.º 300/2018/GCIJJM foi devidamente entregue (documento digital n.º 78906/2018), fato corroborado pela defesa apresentada nos autos, o que demonstra que o gestor tomou ciência de que estava sendo objeto de um processo nesta Corte de Contas.

18. Pois bem, o fato de não ter havido encaminhamento de cópia do Relatório

<sup>1</sup> Documento digital n.º 143834/2018, pág. 3.



Técnico Preliminar anexo ao Ofício n.º 300/2018/GCIJMM em nada prejudica o rito processual adotado, já que, tendo sido citado, era faculdade do interessado que se inteirasse do que lhe estava sendo imputado, já que seu acesso aos autos é permitido sem quaisquer restrições.

19. Saliente-se, inclusive, que não é regimentalmente imposto que esta Corte de Contas encaminhe cópia do Relatório Técnico Preliminar aos responsabilizados, mas, tão somente, que efetive a citação, fato consumado nos autos, como se observa tanto do Termo de Recebimento (documento digital n.º 78906/2018), quanto da defesa apresentada pelo gestor, o que prova que tomou ciência do processo em questão, mas omitiu-se em averiguar o que exatamente estava lhe sendo imputado.

20. Repise-se, portanto, que não se pode admitir, como causa de nulidade, o não envio do Relatório Técnico Preliminar como anexo do Ofício citatório, já que, uma vez tendo ocorrida a efetiva citação, é facultado ao gestor o acesso aos autos para inteirar-se do que está sendo-lhe imputado, vide art. 140, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

§ 2º. É **facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído**, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e a quem foi concedida. (grifo nosso)

21. Por fim, os argumentos ventilados de que não houve má-fé ou de que houve dificuldade técnica com a empresa responsável por alimentar as informações no sistema APLIC já foram devidamente debatidos e refutados no bojo do Parecer Ministerial n.º 1.958/2018, ao qual se faz menção para reiterar os argumentos lá tombados.

22. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais **opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo apresentado, mas, no mérito, pelo seu **não provimento**.

### 3. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e



essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

**a)** preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Agravo, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 270, II e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

**b)** no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso de Agravo.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá 08 de Agosto de 2018.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT